



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.902783/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.755 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria Compensação Cofins
Recorrente HOTEL GLÓRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. VERDADE MATERIAL.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido de compensação de créditos comprovadamente existentes, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, com fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente Substituto), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA

LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 25 em face de decisão de primeira instância da DRJ/SC de fls. 19 que manteve integralmente a glosa dos créditos de Cofins não cumulativo.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório publicado na decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débitos da própria contribuinte.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que a razão para a não homologação é a de que alocou incorretamente, em DCTF apresentada, recolhimentos anteriormente efetuados. Com a decisão da DRF/Blumenau/SC, tratou de retificar a DCTF para fins de corrigir o erro. Pede, assim, a homologação da compensação."

O Acórdão de primeira instância dessa DRJ/SC de fls. 19 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Após protocolado o Recurso Voluntário que reforçou as argumentações da impugnação, este Conselho o conheceu e converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução de fls 166, transcrita a seguir:

"Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Blumenau/SC para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes."

Após determinada a diligência e cumprida pela autoridade fiscal, este foi o resultado trazido na Informação Fiscal de fls. 411:

"No que diz respeito à Cofins Não Cumulativa, do cotejo das informações trazidas ao Dacon com o Livro Razão, conclui-se que a base de cálculo foi corretamente apurada e com base nas planilhas apresentadas verifica-se que o crédito utilizado no desconto da contribuição apurada era suficiente para zerar a Cofins Não Cumulativa do mês de dezembro de 2004.

Com relação à Cofins Cumulativa, do Livro razão depreende-se que houve faturamento de R\$ 133.191,65, que representa um débito equivalente a R\$ 3.995,75, que coincide com o valor confessado na DCTF atualmente ativa.

Assim, considerando-se que houve um pagamento a título de Cofins não cumulativa de R\$ 6.420,96 e que a importância de R\$ 2.195,34 já foi reconhecida na compensação ora em litígio, conclui-se que o saldo do pagamento equivalente a R\$ 4.225,62, confessado inicialmente em DCTF a título da Cofins Não Cumulativa que posteriormente foi retificada para zero, pode ainda ser utilizado.

Isto posto, encerra-se a diligência."

Após a juntada do cumprimento da diligência conforme Informação Fiscal de fls. 411, os autos foram distribuídos a este Conselheiro e pautados para julgamento em acordo com o regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Com fundamento no Direito Tributário, na legislação, nas provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após a análise do autos, foi possível verificar que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União está em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Ainda que de forma pragmática, ao ser determinada uma Resolução, em muitas das vezes verifica-se que indícios de mérito favoráveis ao contribuinte foram o que motivaram e justificaram a continuidade da apreciação dos autos. No presente caso o Conselheiro relator anterior inclusive fez considerações a respeito do mérito.

Exatamente por conta de haver harmonia do presente voto com o mérito trazido aos autos em Resolução, é importante a reprodução dos trechos em que o nobre Conselheiro Daniel Mariz Gudino tratou do mérito, conforme transcrito a seguir:

“Conforme se depreende do relatório, o núcleo do presente contencioso cinge-se aos efeitos do procedimento adotado pela Recorrente no sentido de retificar a sua DCTF para legitimar o crédito informado em DCOMP pretérita.

A instância a quo, sem entrar no mérito da existência do crédito, entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito utilizado pela Recorrente somente passou a existir formalmente após a retificação da DCTF.

Por outro lado, **a Recorrente alega que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF e no DACTON originais**, o que pode ser verificado pela fiscalização em seus registros contábeis.

É certo que o contencioso administrativo fiscal deve ser guiado pelo princípio da verdade material, segundo o qual os formalismos exacerbados devem ser afastados para que prevaleça a realidade dos fatos.

Os fatos relacionados ao caso concreto sucederam-se da seguinte forma: **o DARF que originou o crédito em discussão foi pago em 14/01/2005, a DCOMP foi transmitida em 16/06/2005, o despacho decisório foi proferido em 09/04/2009, a retificação da DCTF ocorreu em 21/04/2009, e a do DACTON, em 05/05/2009.**

A partir da análise dos fatos, percebesse que, ao tempo em que a DCOMP foi transmitida, a informação de que a Receita Federal

dispunha era o pagamento do DARF para a quitação do débito de Cofins não-cumulativa referente à competência 12/2004, não havendo, até a emissão do despacho decisório, qualquer informação de que o referido débito não era devido. Por essa razão, o despacho decisório não mereceria reparos.

A questão que se coloca aqui é outra. Tendo verificado o suposto erro na informação prestada em sua DCTF, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo o equívoco cometido. Contudo, não prestou informações sobre a origem do erro ou provas.

Posteriormente, já em sede recursal, a Recorrente alegou que o motivo da retificação da DCTF do 4º trimestre de 2004 foi mudança do regime de apuração da Cofins para receitas de hotelaria, nos termos da Portaria Interministerial nº 33, de 2005. Segundo a nova sistemática, a Recorrente teria apurado um saldo credor no mês de outubro de 2004, razão pela qual o valor que já havia recolhido tornou-se indevido.

Para comprovar que a sua apuração era realizada parte com base no regime não cumulativo e parte com base no regime cumulativo, a Recorrente apresentou os livros contábeis (razão, diário e registro de serviços – efls. 74, 80 e 110, respectivamente), o demonstrativo de cálculo da Cofins no período (efl. 46) e o comprovante de recolhimento com o código de receita 5856 – Cofins não cumulativa (efl. 47).

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

.....

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido,

sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(Acórdão nº 3801002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014).

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013).

Considerando que, no caso concreto, a Recorrente teve que refazer a apuração da Cofins desde maio de 2004, por força da Portaria Interministerial nº 33, de 2005, e demonstrado que ela efetuou pagamento de Cofins não-cumulativa referente à competência de outubro de 2004, quando, segundo a nova sistemática de apuração, nada deveria recolher, verificasse que o direito creditório da Recorrente é líquido e certo.

Embora a Recorrente somente tenha feito prova dos fatos narrados acima em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO
INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE
HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetiase a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstanciase em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

(Acórdão nº 3302001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011).”

Após determinada a diligência e cumprida pela autoridade fiscal, este foi o resultado trazido na Informação Fiscal de fls. 411:

"No que diz respeito à Cofins Não Cumulativa, do cotejo das informações trazidas ao Dacon com o Livro Razão, conclui-se que a base de cálculo foi corretamente apurada e com base nas planilhas apresentadas verifica-se que o crédito utilizado no desconto da contribuição apurada era suficiente para zerar a Cofins Não Cumulativa do mês de dezembro de 2004.

Com relação à Cofins Cumulativa, do Livro razão depreende-se que houve faturamento de R\$ 133.191,65, que representa um débito equivalente a R\$ 3.995,75, que coincide com o valor confessado na DCTF atualmente ativa.

Assim, considerando-se que houve um pagamento a título de Cofins não cumulativa de R\$ 6.420,96 e que a importância de R\$ 2.195,34 já foi reconhecida na compensação ora em litígio, conclui-se que o saldo do pagamento equivalente a R\$ 4.225,62, confessado inicialmente em DCTF a título da Cofins Não Cumulativa que posteriormente foi retificada para zero, pode ainda ser utilizado.

Isto posto, encerra-se a diligência."

Logo, se o ponto central para a solução da lide consiste em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos, para acolher ou não a retificação da DCTF para constituição de indébito após o despacho decisório de não homologação de compensação de créditos existentes em DACTON, o resultado da diligência apresentado acima soluciona a lide.

Importante destacar que não se está questionando a qualidade do crédito envolvido, posto que a própria Fiscalização atestou sua qualidade em diligência solicitada por este Conselho (Resolução CARF fls. 166).

A DRJ, em sua decisão, determinou a manutenção do despacho decisório em sua integralidade, uma vez que a DCTF é o instrumento previsto para o lançamento e a falta de retificação tempestiva impossibilita a constituição do crédito em favor do contribuinte.

Menciona, ainda, que mesmo a convalidação da retificação após o despacho decisório acarretaria a constituição do indébito posteriormente, sendo devida a multa pelo atraso e os juros.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que as hipóteses de apresentação de provas após a impugnação são restritas pelo Decreto 70.235/72, sendo, portanto, descabida a solicitação de retificação da DCTF sua apresentação após o início da verificação fiscal.

No mérito, entretanto, tal glosa não pode prosperar, este Conselho de Recursos Fiscais já exarou decisões firmando o entendimento de que a busca da verdade material no Processo Administrativo Tributário deve prevalecer sobre o formalismo, portanto, se o crédito do contribuinte existia à época por conta da alteração normativa do regime não cumulativo para o cumulativo, a mera falta de retificação da DCTF não pode recolher o direito à compensação dos créditos previstos em DACON e devidamente formalizados via Declaração de Compensação. Créditos estes validados em verificação fiscal.

Destaca-se que o entendimento apresentado no presente voto encontra respaldo em precedentes deste Conselho, conforme segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM
DO CRÉDITO PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA
DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918).

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado o mero erro material no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado em sede de

Processo nº 13971.902783/2009-79
Acórdão n.º **3201-002.755**

S3-C2T1
Fl. 428

auditoria interna daquela declaração. Recurso de ofício negado (Processo 13706.000351/2002-95, Data da Sessão 08/12/2015, Acórdão 1201-001.199).”

Assim, deve ser convalidada a retificação da DCTF, ainda que posteriormente ao despacho decisório e homologada em sua integralidade a compensação realizada pelo contribuinte.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e determinar o prosseguimento do feito com fundamento nos Art. 170 do CTN.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.